



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 991/2025

PROCESSO N.º 1212-D/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Igreja Comunidade Da Família, representada pelo Sr. Nelson Custódio Domingos Valente, com mais sinais de identificação nos autos, veio, por intermédio do seu mandatário judicial, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional (LPC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, interpor o presente recurso, contra o Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Família e Justiça Juvenil, do Tribunal da Relação de Benguela, no âmbito do Processo n.º 38/2023, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Foi interposta contra a Recorrente uma acção especial de despejo, na forma Comum Sumária, que tramitou junto do Tribunal da Comarca do Sumbe, no âmbito do Processo n.º 16-D/22 e, sobre a mesma, foi decretado o despejo, bem como sido condenada a efectuar o pagamento de todas as rendas em atraso até o trânsito em julgado da sentença.
2. Não se conformando com a Decisão, interpôs, oportunamente, o competente Recurso para o Tribunal da Relação de Benguela, tendo o mesmo sido admitido com efeito suspensivo.
3. Notificada do Despacho de admissão do recurso, solicitou, de imediato, a emissão das guias para o pagamento dos preparos, conforme fls. 199 dos autos, não lhe foram emitidas, volvidos alguns meses, isto é, no dia 6 de

- Outubro de 2023, foi notificada da subida do recurso, para o Tribunal *ad quem*.
4. Para seu espanto, no dia 18 de Abril de 2024, foi notificada por aquele tribunal, do despacho sobre a extinção da instância, julgando-se, deste modo, o recurso deserto por falta de pagamento dos preparos, conforme fls. 232 a 234.
 5. Inconformada com a decisão, no dia 23 de Abril de 2024, isto é, cinco (5) dias após a notificação, interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade, conforme as fls. 239 a 240, tendo o mesmo sido indeferido por despacho da Juíza Desembargadora Relatora, vide fls. 250 à 252, com fundamento de que não estava esgotada a cadeia recursória, devendo, a Recorrente, caso quisesse, reclamar à conferência e, dela, obter o Acórdão sobre a matéria do despacho de Deserção, proferido as fls. 232 a 234.
 6. Deste modo, no dia em que foi notificada da não admissão do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, mais precisamente a 13 de Maio de 2024, de imediato, apresentou o respectivo requerimento, para que sobre a matéria do Despacho da Juíza Desembargadora, sobre a extinção da instância, por deserção, proferido a fls. 232 a 234, fosse produzido o respectivo Acórdão.
 7. Assim, sobre o referido requerimento foi produzido um Acórdão onde, para além de se confirmar a decisão contida no despacho reclamado, o mesmo não foi admitido, por extemporaneidade e, conseqüentemente foi julgada extinta a instância por deserção.
 8. Alega ainda a Recorrente que, não faz sentido ser indeferido o seu requerimento de interposição de recurso com fundamento na extemporaneidade, na medida em que, não foi notificada da extinção da instância no dia 11 de Abril de 2024, mas sim, no dia 18 de Abril de 2024, tendo, deste modo, apresentado o seu requerimento contra o Despacho a 23 de abril de 2024, ou seja cinco (5) dias depois, conforme a fls. 238 à 240 dos autos, tendo apresentado, por isso, dentro do prazo.
 9. Por conseguinte, não pode, o Acórdão recorrido sindicatizar a extinção da instância por deserção, com fundamento na extemporaneidade, tal com o fez, o que constitui violação dos princípios constitucionais do direito ao recurso, da tutela jurisdicional efectiva (artigo 29.º) e do julgamento justo e conforme (artigo 72.º) todos da Constituição da República de Angola.

A Recorrente termina querendo que se dê provimento ao presente REI, declarando inconstitucional o Acórdão recorrido, por violação dos princípios alegados.

O processo foi à vista do Digníssimo Magistrado do Ministério Público que se pronunciou no sentido de ser dado provimento ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade, porquanto o Acórdão recorrido violou os princípios e preceitos constitucionais invocados pela Recorrente.

Colhidos os vistos legais cumpre agora apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 3/08, 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), bem como disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC), tendo sido esgotada a cadeia de recursos ordinários.

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (LPC), têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional "as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário".

A Recorrente é parte no Processo n.º 38/2023, que correu termos na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Família e Justiça Juvenil, do Tribunal da Relação de Benguela, pelo que tem legitimidade para interpor o presente recurso.

IV. OBJECTO

O objecto do recurso em análise é o Acórdão, proferido no âmbito do Processo n.º 38/2023, que tramitou na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela, cabendo, agora, verificar se tal decisão violou ou não as normas ou princípios constitucionalmente alegados pela Recorrente.

V. APRECIANDO

Nas circunstâncias em que se apresenta o presente recurso, foram suscitadas violações de princípios e normas constitucionais, nas quais se alvitram as pretensões da Recorrente em ver a necessidade de ser dado provimento ao

presente recurso serem apreciadas e decididas as questões de constitucionalidade suscitadas, dada as inoportáveis consequências que a violação de princípios ou preceitos constitucionais acarretam, não podendo deixar de nos referir que, as questões levantadas pela Recorrente já têm sido objecto de tratamento por esta Corte.

Ora, senão, vejamos:

a) Sobre a extemporaneidade do recurso

A Recorrente foi parte vencida no Processo n.º 16-D/22, que correu termos junto do Tribunal da Comarca do Sumbe, e, sobre o qual foi decretado o despejo contra si, bem como sido condenada a efectuar o pagamento de todas as rendas em atraso até o trânsito em julgado da sentença.

Inconformada com a decisão, interpôs, oportunamente, recurso para o Tribunal *ad quem*, não tendo o mesmo sido admitido, por Despacho da Juíza Relatora, declarando extinta a instância e, julgando-se, deste modo, deserto por falta de pagamento dos preparos, conforme fls. 232 a 234.

Como se evidencia, a Recorrente não se conformou com o teor do referido despacho, tendo, no dia 23 de Abril de 2024, isto é, cinco (5) dias após a notificação, interposto recurso extraordinário de inconstitucionalidade, conforme fls. 238 a 240, o qual foi indeferido por despacho da Juíza Desembargadora Relatora, vide fls. 250 a 252, com fundamento de que não estava esgotada a cadeia recursória, para tal, a Recorrente deveria reclamar à Conferência e, dela, obter o Acórdão sobre a matéria do Despacho de deserção, esgotando-se, deste modo, a cadeia recursória.

Feita a reclamação junto da Conferência sobre o teor do Despacho da Juíza Desembargadora, foi proferido o Acórdão, objecto do presente recurso, que não só confirmou a decisão reclamada, como também não foi admitido o recurso por extemporaneidade e, conseqüentemente foi julgada extinta a instância por deserção, no âmbito do Processo n.º 38/2023, que tramitou junto da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Família e Justiça Juvenil, do Tribunal da Relação de Benguela, conforme fls. 330 a 338 dos autos.

Deste modo, estando a Recorrente inconformada com o Acórdão recorrido, impetrou nesta Corte o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por considerar que o Aresto em sindicância violou princípios e preceitos constitucionais, mormente os princípios do direito ao recurso, da tutela jurisdicional efectiva, do direito ao julgamento justo e conforme, nos termos dos artigos 29.º e 72.º, todos da Constituição da República da Angola, ao denegar a justiça.

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the page. From top to bottom, there is a large, dark scribble, followed by the letter 'A', a signature that appears to be 'M. S. S.', another signature, a signature that looks like 'J. J.', a signature that looks like 'F.', a signature that looks like 'V.', and finally a signature in blue ink at the bottom.

Em obediência à harmonia sistémica, os princípios constitucionais do direito ao recurso, do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva e do julgamento justo e conforme, estão intimamente interligados, de modo que a violação de um, acarreta, necessariamente, a violação dos demais, ou seja, no plano objectivo funcionam como verdadeiros “vasos comunicantes”.

Os princípios do direito ao recurso e tutela jurisdicional efectiva, dentre os vários, são sinais de civilização jurídica que demandam a criação de instituições jurisdicionais para que, como sustenta Jorge Miranda, “a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais reserva aos tribunais, órgãos independentes e imparciais, com igualdade entre as partes, a decidirem segundo critérios jurídicos, bem como a possibilidade de os cidadãos se dirigirem ao tribunal para a declaração e efectivação dos seus direitos não só perante outros particulares mas também perante o Estado e quaisquer entidades públicas. Os direitos fundamentais têm de receber, em Estado de Direito, proteção jurisdicional” (*Direitos Fundamentais*, Almedina, 2020, pp. 45-46).

Diante dos factos constantes dos autos, constata-se que a questão fundamental assenta no facto de não ser admitida a reclamação da Recorrente, por se entender que a mesma deu entrada extemporaneamente, o que levou o Tribunal *ad quem* a julgar extinta a instância e declarar o recurso como deserto, ou seja, considerar que a reclamação foi feita fora do prazo.

Entende-se por prazo, o período de tempo fixado para se produzir um determinado efeito processual, ou a prática válida de um determinado acto em juízo (João Melo Franco *et* Herlander Antunes Martins, *Conceitos e Princípios Jurídicos*, Almedina, 1983, p. 541).

Atento aos autos, o Acórdão recorrido baseou-se numa alegação equivocada na contagem do prazo, na medida em que a Recorrente não foi notificada do despacho da Juíza Desembargadora Relatora sobre extinção da instância, por falta de preparo, no dia 11 de Abril de 2024, mas sim, efectivamente, no dia 18 de Abril de 2024 e, tendo apresentado o seu Requerimento de interposição de recurso no dia 24 de Abril de 2024, isto é, cinco dias (5) após a notificação, ou seja, dentro do prazo legal. Não obstante a este prazo, caso se queira considerar o prazo para o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, também estaria dentro do prazo de oito (8) dias estabelecidos na alínea a) do artigo 51.º da Lei do Processo Constitucional (LPC), conforme fls. 238 a 240 dos autos.

Na verdade, o Acórdão recorrido confundiu a data de notificação feita aos mandatários dos apelados, estes sim, que foram notificados no dia 11 de Abril de 2024, com a data de notificação da Recorrente, feita no dia 18 de Abril de 2024, conforme fls. 237 e 238 dos presentes autos, o que não permitiu entrar no mérito

da causa e julgar extinta a instância por deserção, o que constitui uma verdadeira denegação da justiça.

Pretende-se, com isso, transmitir que o ideal de justiça decorre imediatamente do princípio do Estado de Direito e é tido como fundamental para protecção dos direitos liberdades e garantias constitucionais, para que se tenha direito a um julgamento justo e conforme. No caso *sub judice*, como se disse supra as alegações equivocadas na contagem do prazo vertidas no Acórdão em sindicância, fez eclodir o direito ao recurso da recorrente, facilmente se infere que foi violado o seu direito ao julgamento justo e conforme, na medida em que foi denegado o seu direito de recurso.

Tal como afirma Adlezio Agostinho “o princípio do julgamento justo e conforme protege a pessoa, em princípio, contra a sua objetivação no processo. De acordo com este princípio, eles devem ter a oportunidade de influenciar o andamento e o resultado do processo, a fim de proteger os seus direitos, exercerem os seus poderes processuais de forma independente e evitarem a interferência do Estado ou outras partes envolvidas no processo” (*Manual de Direito Processual Constitucional “Princípios Doutrinários e Procedimentos sobre as Garantias Constitucionais”*, Edições Académicas, 2023, p. 401).

Assim sendo, o princípio do julgamento justo e conforme deve ser respeitado tendo sempre por base a verdade material e os direitos fundamentais das pessoas visadas, ou seja, não vincula apenas o Tribunal a assegurar aos sujeitos processuais o direito à igualdade de armas e de tratamento no processo, a respeitar proibição de ser denegada a justiça por não apreciação da sua defesa, o direito ao contraditório, mas também garantir que todos têm assegurados os direitos à fundamentação das decisões, e que estas sejam proferidas em prazo razoável.

Ao Tribunal Constitucional, enquanto Tribunal dos direitos fundamentais, compete-lhe assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (artigo 174.º, n.º 2), cabendo-lhes igualmente garantir e assegurar a observância da Constituição (artigo 177.º, n.º 1).

Deste modo, das alegações trazidas à liça pela Recorrente, e da constatação feita aos presentes autos, facilmente se infere que o Acórdão recorrido ao não admitir a reclamação por extemporaneidade e, em consequência, extinguir a instância por deserção, esta Corte constata que o mesmo ofendeu e violou os princípios constitucionais do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, do direito ao recurso e do julgamento justo e conforme previstos nos artigos 29.º e 72.º, todos da Constituição da República de Angola.



b) Sobre a deserção de recurso

Importa frisar que as questões aqui carreadas têm merecido tratamento desta instância Constitucional, o que se encontra reflectido na sua jurisprudência, de que são exemplo, além do Aresto já citado pelo Recorrente.

Senão, veja-se:

No caso *sub judice*, o Aresto em sindicância, julgou extinta a instância e considerou deserto o recurso, por falta de preparos, apesar de o Recorrente nunca ter sido notificado para o respectivo pagamento, mesmo tendo requerido a emissão de guias para o efeito, conforme fls. 199.

Ora, entende este Tribunal que tal facto constitui denegação de justiça, na medida em que posterga o direito ao recurso em prol de uma norma adjectiva que impediu a tomada de uma decisão sobre o mérito da causa e a consequente realização da justiça no caso em apreço.

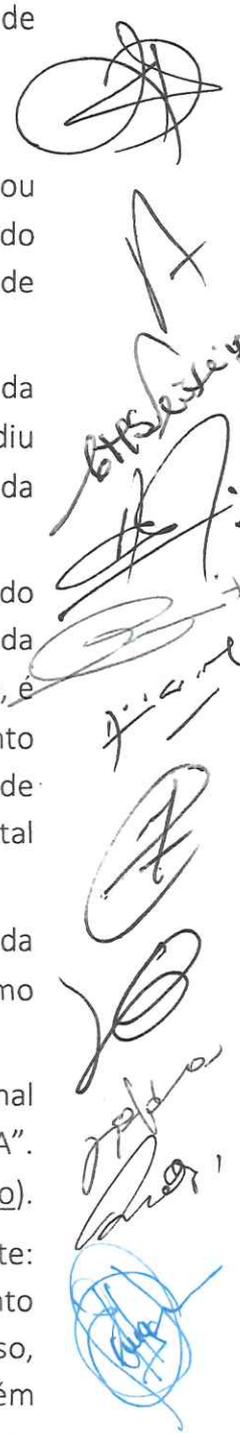
Por esta razão, ainda que o Acórdão recorrido, tenha por base o disposto no § do n.º 1 do artigo 134.º do Código das Custas Judiciais, a apreciação do mérito da causa não poderia, em circunstância alguma, ter sido posta em crise, pois que, é entendimento do Tribunal Constitucional que: “a falta ou a mora no pagamento das custas, vistos os princípios e valores que emanam da Constituição, não pode ser sancionada com a deserção e o consequente sacrifício do direito fundamental ao recurso e a tutela jurisdicional efectiva.

A deserção configura mesmo negação do acesso à justiça, pois o fundamento da causa não chegou a ser analisado pelos tribunais por virtude de um formalismo processual, ou seja, por impedimentos relativos ao ritual do processo.

Esta situação configura quebra da garantia constitucional de tutela jurisdicional efectiva, o que constitui desrespeito ao estabelecido no artigo 29.º da CRA”. conforme o Acórdão n.º 393/2016 (disponível em www.tribunalconstitucional.ao).

De igual modo, nos Acórdãos n.ºs 826/23, 842/23 e 864/23 (disponíveis no site: www.tribunalconstitucional.ao), sustenta-se que o atraso ou a falta de pagamento de custas não deve, necessariamente, sacrificar o direito fundamental ao recurso, nem violar o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva. Além disso, a questão central, ou seja, o não conhecimento do objecto do recurso, prende-se, essencialmente, em não ser apreciada, pelo Tribunal *ad quem*, o pedido de reapreciação da sentença do tribunal a que condenou a Recorrente.

Com efeito, o Tribunal Constitucional, a igual que os demais tribunais, compete-lhe assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (artigo 174.º, n.º 2), cabendo-lhes igualmente garantir e assegurar a observância da Constituição (artigo 177.º, n.º 1).



Destarte, constata-se que o Acórdão recorrido ofendeu e violou os princípios constitucionais do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, o direito ao recurso e o julgamento justo e conforme previstos nos artigos 29.º e 72.º, todos da Constituição da República de Angola.

Nestes termos,

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

- a) Dar Provimento ao presente Recurso, por entender que o Acórdão recorrido violou os Princípios Constitucionais de Acesso ao Direito e à Tutela jurisdicional efectiva, o Direito ao Recurso e o julgamento justo e Conforme, previsto nos artigos 29.º e 72.º da Constituição.
- b) Determinar, nos termos do nº2 da LPT, a Baixa dos AUTOS ao Tribunal da Causa, para efeitos de Admissão do Recurso e observância dos ulteriores termos do Processo.

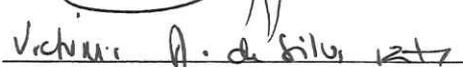
Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 26 de Maio de 2025.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente) 

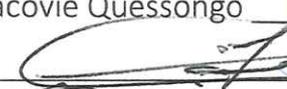
Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente) 

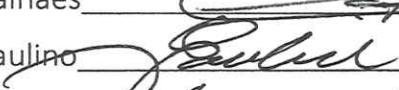
Amélia Augusto Varela 

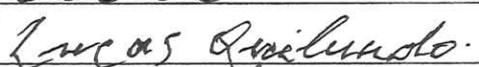
Carlos Alberto B. Burity da Silva 

Carlos Manuel dos Santos Teixeira 

Emiliana Margareth Morais Nangacovie Quessongo 

Gilberto de Faria Magalhães 

João Carlos António Paulino 

Lucas Manuel João Quilundo 

Maria de Fátima de Lima D'A. B. da Silva 

Vitorino Domingos Hossi (Relator) 